

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2003

Institui o dia 17 de outubro como o  
“Dia Nacional da Música Popular Brasileira”.

**Autor:** Deputado FERNANDO FERRO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, tem como único objetivo instituir no calendário das efemérides nacionais o Dia Nacional da Música Popular Brasileira, a ser comemorado na data de 17 de outubro, data natalícia da compositora e maestrina Chiquinha Gonzaga.

Segundo o autor, a instituição de datas comemorativas tem por finalidade o resgate da memória brasileira como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. Nesse sentido, acredita que a música é, entre todas as manifestações artísticas brasileiras, a que mais acentuadamente revela a riqueza de nossa diversidade cultural e regional.

Para ele, a data escolhida faz justa homenagem à Chiquinha Gonzaga, *“primeira maestrina do país, que, em pleno século XIX, quando predominava a música européia nos salões da aristocracia brasileira, desafiou os costumes da época e ousou trazer os ritmos africanos para suas composições musicais.”*

A proposição tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à

Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora Deputada ANDREIA ZITO.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.852, de 2003.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Depois de verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.852, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator